

lação n. 73, o item II da Relação n. 78 e o item X da Relação n. 92, todas do art. 1.º da Lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959:

"VIII — Escola de Dactilografia "Carlos de Carvalho", de Mogi das Cruzes		30.000,00
1 — Associação Lar das Flores		50.000,00
23 — Stafford Sociedade Civil de Ensino		25.000,00
19 — Associação Instrutora da Juventude Feminina (para a Escola Santa Mônica)		10.000,00
II — de Ariranha		
Associação de Proteção à Maternidade e à Infância		100.000,00
X — de Taubaté		
Cruzada de Assistência ao Vale do Paraíba		150.000,00

Artigo 2.º — Ficam cancelados o n.º 1 do item XV da Relação n.º 9, o n.º 1 do item II da Relação n.º 48, ambas do art. 1.º da Lei n.º 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

Artigo 3.º — Fica cancelado, parcialmente, na importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) o item IV do parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 5.760, de 4 de julho de 1960.

Artigo 4.º — São concedidos os seguintes auxílios:

		Cr\$
I — Comissão de Construção da Igreja do Bairro do Belo Jardim, de Sertãozinho		200.000,00
II — Santa Casa de Misericórdia, de Bariri, para a Maternidade		20.000,00
III — União Municipalista do Vale do Tietê, de Mirandópolis		50.000,00

Artigo 5.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes das medidas de que tratam os arts. 2.º e 3.º.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.
João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.891, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Estende o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 5.590, de 28 de janeiro de 1960, às pensões concedidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.283, de 15 de janeiro de 1959

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica extensivo o disposto no art. 4.º da Lei n.º 5.590, de 28 de janeiro de 1960, e a partir de sua vigência, às pensões concedidas pelo art. 1.º da Lei n.º 5.283, de 15 de janeiro de 1959.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá pela verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.892, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Aprova Termo celebrado em 15 de abril de 1959, Aditivo ao Acordo celebrado em 6 de abril de 1956, entre os Governos do Estado e da União.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo o Termo celebrado em 15 de abril de 1959, aditivo ao Acordo celebrado em 6 de abril de 1956, entre os Governos do Estado e da União, para a execução dos serviços públicos relativos às medidas de defesa sanitária vegetal, no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

Termo aditivo ao acordo celebrado em 6.4.56, registrado pelo Tribunal de Contas em 24.4.56, entre o Governo da União e o Estado de São Paulo, para execução dos serviços públicos relativos às medidas de defesa sanitária vegetal no território do referido Estado, na forma do § 3.º do Art. 18 da Constituição Federal. Aos 15 de abril de 1959, presentes na Secretaria de Estado e Negócios da Agricultura o respectivo titular, Dr. Mário Meneghetti, por parte do Governo da União, e o Senhor Eduardo Rodrigues de Figueiredo Júnior representando o Governo do Estado de São Paulo, conforme credencial exibida, resolveram assinar o presente termo aditivo, a fim de modificar a Cláusula vigésima-sétima, que terá a seguinte redação:

Cláusula Vigésima-Sétima — Para a execução dos serviços de assistência fitossanitária, o Governo da União contribuirá no corrente ano com a importância de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros), constante da Lei Orçamentária em vigor: — Lei n.º 3.487, de 10.12.58 Art. 4.º, Anexo 4, Subanexo 4.13-N.A. — 12-D.N.P.V. — Despesas de Capital — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento, etc., Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime, etc., Subconsignação 3.1.17 — Acordos 1) Defesa Sanitária Vegetal, etc. 2) São Paulo, cuja importância foi deduzida e escriturada na contabilidade da repartição interessada, para ser distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo. Ficam mantidas todas as demais cláusulas do acordo citado de 6.4.56.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordantes acima mencionadas e pelas testemunhas: — Pery Maciel e Moacyr Loures Figueiras e por mim, Stela Memoria da Silveira, Escriturária classe "F", com exercício na Seção de Execução da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração, que o datilografei.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1959.

- a) Mário Meneghetti
a) Eduardo Rodrigues de Figueiredo Júnior
a) Pery Maciel
a) Moacyr Loures Figueiras
a) Stela Memoria da Silveira

LEI N.º 5.893, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre aprovação de Acordo celebrado entre o Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, e o Instituto Brasileiro do Café.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o Acordo celebrado em 19 de maio de 1959, entre o Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, e o Instituto Brasileiro do Café, para a assistência aos trabalhos de recuperação das lavouras cafeeiras do Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

Termo do acordo celebrado entre o Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro do Café, para a assistência aos trabalhos das lavouras cafeeiras do Estado de São Paulo

Aos 19 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, presentes os Senhores Renato da Costa Lima e Luiz Fortunato Moreira Ferreira, respectivamente, Presidente e Diretor do Instituto Brasileiro do Café e o Senhor Guido Rando, Diretor do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, devidamente autorizado, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e a Resolução aprovada pela Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, em reunião realizada a 24 de outubro de 1958, acordam, pelo presente instrumento, a prestação de auxílio à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo, para o aparelhamento e manutenção das unidades conservacionistas sediadas no Estado de São Paulo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I — O Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura concorrerá anualmente, durante a vigência deste acordo, para a manutenção desses trabalhos, com as dotações, consignações e subconsignações normais do orçamento respectivo.

II — O Instituto Brasileiro do Café concorrerá para auxílio a esses trabalhos com a verba de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a ser aplicada no período de um ano, a contar da data da assinatura do presente acordo, destinando-se a referida importância a atender às despesas com o aparelhamento e manutenção das unidades conservacionistas sediadas no Estado de São Paulo, visando maior assistência aos trabalhos de recuperação das lavouras cafeeiras, principalmente no que se refere aos serviços de combate à erosão e nos de irrigação.

III — A fiscalização da aplicação dos recursos e dos termos do presente acordo ficará a cargo de uma Junta constituída de três membros, sendo um representante da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, um do Instituto Brasileiro do Café e um da Associação Paulista de Cafeicultores, cabendo a este a presidência.

IV — A verba mencionada na cláusula II deverá ser aplicada de conformidade com o plano elaborado pelo Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura e aprovado pela Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, podendo ter, para alcançar o objetivo estipulado naquela cláusula, a sua aplicação em despesas de transporte, diárias, ajudas de custo, salários, aquisição de material e equipamento, fretes e carretos, reparos e manutenção de veículos e máquinas, divulgação e serviços extraordinários.

V — O Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura se obriga a fornecer ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, cópia de todos os dados de que dispõe sobre os trabalhos relacionados com o presente acordo.

VI — Ao término do presente acordo, pelo Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura serão apresentados ao Instituto Brasileiro do Café relatórios pormenorizados dos trabalhos executados sob o regime deste acordo e feita a prestação de contas mensal das despesas efetuadas a conta do auxílio referido na cláusula segunda. O Instituto Brasileiro do Café por si ou pelos prepostos que designar, exercerá, a qualquer tempo, a mais completa fiscalização na execução dos serviços programados e na aplicação das respectivas verbas, obrigando-se o Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura a devolver as quantias que forem aplicadas em desacordo com o estabelecido.

VII — Todo o material adquirido com os recursos previstos no presente acordo será incorporado ao patrimônio da Secretaria da Agricultura, passando a constituir bem do Estado de São Paulo.

VIII — O presente acordo está isento do pagamento do selo, na forma do artigo 15, n.º VI e parágrafo 5.º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, ilegível, Estenodactilógrafo, com exercício junto ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, que o datilografei.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959

Renato da Costa Lima
Luiz Fortunato Moreira Ferreira
Guido Rando

LEI N. 5.894, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre doação de maquinária ao Instituto Zimotécnico da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiróz" da Universidade de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda Estadual autorizada a doar ao Instituto Zimotécnico, anexo à 8.ª Cadeira — Tecnologia Agrícola — da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiróz", da Universidade de São Paulo, o material, máquinas e acessórios, descritos na relação anexa a esta lei e por ela havidos em pagamento e quitação da dívida da Federação Paulista das Cooperativas de Mandioca do Estado de São Paulo na ação judicial da dissolução dessa Sociedade.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

Relação do Material a que se refere o Art. 1.º desta lei

1.6 (seis) Dornas de Fermentação, de 3.200mm de diâmetro, por 3.550mm de altura, em chapas de 3.16", com agitadores, porta de descarga e pertences próprios;

2.6 (seis) Colunas de Lavagem de gases, medindo 760mm de diâmetro por 1.480mm de altura, com pertences próprios;

3.4 (quatro) Esterilizadores com as seguintes medidas respectivas:

1.800mm de diâmetro x 2.050mm de altura x 380mm de base;

550mm de diâmetro x 1.630mm de altura x 500mm de base;

800mm de diâmetro x 1.050mm de altura x 460mm de base;

480mm de diâmetro x 660mm de altura x 500mm de base; com pertences próprios;

4.1 (um) Cozeador horizontal aquecido à vapor, medindo 1.860mm de diâmetro x 3.450mm de comprimento, com engrenagens, redutor, polias, tomadas diversas e demais pertences próprios;

5.1 (um) Compressor de ar com balão de 700mm de diâmetro x 1.530mm de comprimento, com chave elétrica, canalizações e pertences parciais;

6.1 (um) Aparelho de Cultura com dois altociaves medindo, respectivamente, 440mm de diâmetro x 860mm de altura e 370mm de diâmetro x 340mm de altura, sem acessórios próprios;

7.1 (uma) Bomba elétrica, com chaves de partida, sem motor e demais pertences;

8. Anexos Parciais com árvore de transmissão, polias, canalizações e demais pertences. Peso calculado aproximadamente: 37.000 quilos.

9.1 (uma) Coluna A, com 1.100mm de diâmetro x 8.300mm de altura, com 12 (doze) gomos, sendo 10 (dez) de 610mm e 2 (dois) de 1.100mm, com 26 (vinte e seis) bandejas suportando 432 (quatrocentos e trinta e duas) calotas tipo A e B, ladrões, boca de entrada, bujões, lugetas, flanges e demais pertences próprios;

10.1 (uma) Coluna B com 840mm de diâmetro x 1.000mm de altura, com câmara inferior de 410mm de diâmetro, cônico de 300mm, dois gomos de 900mm e nove gomos de 750mm, com quarenta e quatro bandejas suportando 176 (cento e setenta e seis) calotas, ladrões, serpentina de cobre, flanges, tomadas diversas, com pertences próprios;

11.1 (uma) Coluna C com câmara de esgotamento de 310 mm de diâmetro x 700mm de gomo de 310mm x 750 mm de altura, câmara de concentração formada por um cônico de 210mm de diâmetro x 300mm de altura, oito gomos de 210mm x 310mm de altura e um gomo de 600mm de altura por